SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238564 - TO (2025/0400563-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	H B P
RECORRENTE	:	L DE H B P C
RECORRENTE	:	P B P
RECORRENTE	:	T M B P
ADVOGADOS	:	FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
		JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300
RECORRIDO	:	A R N
REPR. POR	:	A D R DO N
ADVOGADO	:	MARCELO MÁRCIO DA SILVA - TO003885B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE REGISTRO CIVIL PROPOSTA POR HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÕES DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (ART. 1.604 DO CC). NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE ERRO OU FALSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS REGISTROS PÚBLICOS E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. As ações de estado que versem sobre a filiação - entre elas a negatória de paternidade - possuem natureza personalíssima e indisponível, sendo legitimado ativo exclusivo o pai registral, não podendo seus herdeiros substituí-lo após o falecimento, especialmente quando não há provas de falsidade ou erro hábil a anular o registro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de anulação do registro de nascimento com fundamento no art. 1.604 do Código Civil exige demonstração concreta e específica de erro ou falsidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras conjecturas.

3. O sistema jurídico confere especial proteção à estabilidade dos registros públicos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do melhor interesse da criança, razão pela qual a desconstituição da paternidade registral somente se admite em hipóteses excepcionais e comprovadas.

4. Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade ativa dos autores.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58171055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3ae1d926-db64-4d6e-b920-74814a03f1d2

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3ae1d926-db64-4d6e-b920-74814a03f1d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238564 - TO (2025/0400563-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	H B P
RECORRENTE	:	L DE H B P C
RECORRENTE	:	P B P
RECORRENTE	:	T M B P
ADVOGADOS	:	FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
		JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300
RECORRIDO	:	A R N
REPR. POR	:	A D R DO N
ADVOGADO	:	MARCELO MÁRCIO DA SILVA - TO003885B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE REGISTRO CIVIL PROPOSTA POR HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÕES DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (ART. 1.604 DO CC). NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE ERRO OU FALSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS REGISTROS PÚBLICOS E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. As ações de estado que versem sobre a filiação - entre elas a negatória de paternidade - possuem natureza personalíssima e indisponível, sendo legitimado ativo exclusivo o pai registral, não podendo seus herdeiros substituí-lo após o falecimento, especialmente quando não há provas de falsidade ou erro hábil a anular o registro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de anulação do registro de nascimento com fundamento no art. 1.604 do Código Civil exige demonstração concreta e específica de erro ou falsidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras conjecturas.

3. O sistema jurídico confere especial proteção à estabilidade dos registros públicos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do melhor interesse da criança, razão pela qual a desconstituição da paternidade registral somente se admite em hipóteses excepcionais e comprovadas.

4. Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade ativa dos autores.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por H. B. P., P. B. P., L. DE H. B. P. C. e T. M. B. P. contra acórdão assim ementado (fls. 334-340):

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INDISPONIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de impugnação ao reconhecimento de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, proposta pelos herdeiros de pai registral falecido. Alegaram os autores erro de consentimento e ausência de vínculo afetivo entre o falecido e o menor. O juízo de origem considerou a ilegitimidade ativa dos autores, por tratar-se de direito personalíssimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os herdeiros do pai registral falecido possuem legitimidade ativa para ajuizar ação de impugnação ao reconhecimento de paternidade; e (ii) determinar se o registro de nascimento do menor pode ser anulado com fundamento em alegado erro ou falsidade no ato declaratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa para ajuizar ação negatória de paternidade é restrita ao pai registral, salvo hipótese de prosseguimento de ação já iniciada, nos termos do art. 1.601 do Código Civil. Trata-se de direito personalíssimo e indisponível, não passível de sub-rogação pelos herdeiros.

4. A ação de nulidade de registro de nascimento prevista no art. 1.604 do Código Civil exige demonstração concreta de erro ou falsidade no ato registral. No caso, os autores não apresentaram indícios mínimos de vício de consentimento, limitando-se a alegações genéricas de ausência de vínculo biológico e afetivo.

5. O vínculo de filiação, declarado voluntariamente pelo falecido, não foi objeto de contestação em vida, prevalecendo, portanto, a segurança jurídica conferida pelos registros públicos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de os herdeiros ajuizarem ações dessa natureza, quando inexistem elementos que indiquem erro ou falsidade, sobretudo em demandas que visem exclusivamente interesses patrimoniais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa para ações de impugnação ao reconhecimento de paternidade é restrita ao pai registral, salvo continuidade de ação previamente ajuizada, por tratar-se de direito personalíssimo e indisponível. 2. A nulidade de registro de nascimento, nos termos do art. 1.604 do Código Civil, exige prova concreta de erro ou falsidade no ato registral, sendo insuficientes alegações genéricas de ausência de vínculo biológico ou afetivo. 3. O princípio da segurança jurídica, aliado ao melhor interesse da criança, impede a revisão de registro de nascimento regularmente constituído, salvo demonstração cabal de vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.601, 1.604; CPC, art. 485, VI; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 27.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 1.131.076/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06.10.2016, DJe 11.11.2016; STJ, REsp nº 1.867.308/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.05.2022, DJe 11.05.2022; TJMG, Apelação Cível nº 1.0680.13.001212-2/002, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julgamento em 21.03.2024.

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (fls. 373-375).

Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 1.604 do Código Civil.

Sustentam contrariedade aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem permaneceu omisso quanto a vícios no registro de nascimento indicados desde a inicial e reiterados nos embargos, notadamente registro tardio, lavratura em cartório diverso e atribuição de sobrenome distinto, elementos que, segundo defendem, deveriam ser enfrentados por poderem infirmar a conclusão adotada.

Apontam contradição ao exigir “comprovação mínima” de erro ou falsidade (art. 373, I, do Código de Processo Civil) para o prosseguimento da ação, apesar de a sentença ter interrompido a audiência de instrução e extinguido o processo por ilegitimidade ativa, sem oportunizar a produção das provas pericial e testemunhal requeridas.

Afirmam violação do art. 1.604 do Código Civil ao tratar a demanda como negatória de paternidade, quando se buscaria a nulidade do registro por vício de consentimento, hipótese em que, aduz, é admitida a legitimidade de terceiros com interesse jurídico, econômico ou moral, como os herdeiros e a viúva.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, registrando dissídio em torno da legitimidade ativa, nos termos do art. 1.604 do Código Civil, para ação destinada à declaração de inexistência de filiação por erro ou falsidade do registro.

Contrarrazões às fls. 412-413, na qual a parte recorrida alega que o acórdão enfrentou adequadamente as questões, que o recurso pretende rediscutir matéria já decidida e não deve ser conhecido, ou, se conhecido, pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, as partes autoras propuseram ação de impugnação ao reconhecimento de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, com pedido de tutela de urgência, em face de menor representado por sua genitora, pleiteando: depósito judicial da cota de pensão por morte percebida pelo menor junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV); autorização de levantamento mensal de até R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para manutenção do menor; realização de exame de DNA entre os autores e o menor; e, no mérito, a procedência para declarar inexistente a filiação e anular o registro de nascimento da criança (fls. 22-34).

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, assentando que ações de estado, como a negatória de paternidade, são de direito personalíssimo e indisponível do genitor, com legitimidade exclusiva do pai registral, e que os herdeiros não podem substituí-lo (fls. 288-290).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção, destacando que: a legitimidade ativa para ação negatória é exclusiva do pai registral; a anulação do registro com base no art. 1.604 do Código Civil exige prova concreta de erro ou falsidade, não atendida por alegações genéricas; e que deve prevalecer a segurança jurídica dos registros públicos e o melhor interesse da criança (fls. 334-340).

Segue parte das razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 337-338):

> O artigo 1.604 do Código Civil, invocado pelos apelantes, prevê a possibilidade de vindicar estado contrário ao que consta do registro de nascimento, desde que demonstrados erro ou falsidade no ato registral. **Todavia, como bem fundamentado na sentença e no parecer ministerial, os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer indício concreto de vício de consentimento ou falsidade do registro de nascimento, limitando-se a alegações genéricas de ausência de vínculo biológico e afetivo.**
>
> Ainda que se reconhecesse, em tese, a legitimidade dos herdeiros para impugnar o registro nos termos do artigo 1.604, a ausência de comprovação mínima de erro ou falsidade torna inviável o prosseguimento da ação. A jurisprudência é clara ao exigir a demonstração de uma causa específica de nulidade para que se possa superar a regra da legitimidade exclusiva do pai registral nas ações de estado.
>
> Dessa maneira, apesar de nomearem a ação como "ação de impugnação ao reconhecimento de paternidade c/c nulidade do registro de nascimento", não restam dúvidas de que a intenção dos apelantes é contestar e investigar novamente a paternidade do apelado, e não de reportar erro no registro de nascimento. **Por conseguinte, em termos práticos, trata-se de ação negatória de paternidade, para qual os apelantes carecem de legitimidade.**
>
> **Como cediço, a ação negatória de paternidade é imprescritível e possui natureza personalíssima, portanto a legitimidade ativa é exclusiva do marido/genitor, ressalvada a possibilidade dos seus herdeiros, em caso de seu falecimento, prosseguirem na ação, nos termos do art. 1.601, caput e parágrafo único, do CC.**
>
> (…)
>
> **Da análise dos autos, denota-se que os apelantes não demonstram de forma concreta e objetiva qual o erro ou falsidade do registro, que levaram o falecido a registrar o nascimento do requerido em seu nome.** (g.n.).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 373-375).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a legitimidade para a propositura da ação negatória de paternidade é exclusiva do pai, admitindo-se, contudo, a sucessão processual pelos herdeiros quando a demanda já houver sido validamente instaurada pelo genitor. Tal possibilidade revela-se ainda mais pertinente em situações como a dos autos, nas

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

quais não há nenhum indício de falsidade, vício de consentimento ou indução em erro a macular o reconhecimento da filiação. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO *DE CUJUS* PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> Hipótese: Controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos filhos/sucessores do suposto pai da recorrente, para o pleito de ajuizamento de negatória de paternidade a qual servirá, eventualmente, para anulação do registro de nascimento dessa, com base em vício de consentimento do pai registral.
> 1. **Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Precedentes.**
> 2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, **não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes**.
> 2.1. A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.
> 3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida.
> (REsp n. 1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016). (g.n.).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPOSTO FALECIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.
> 1. Não se pode conhecer de alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a parte deixa de interpor Embargos de Declaração contra o acórdão de origem.
> 2. No tocante à ilegitimidade ativa ad causam, sustenta o agravante que a parte autora veio a óbito em momento anterior ao ajuizamento da demanda. O Tribunal a quo nada decidiu a respeito, tendo julgado apenas a legalidade da habilitação dos herdeiros para o prosseguimento da Execução (fl. 254, e-STJ).
> 3. Indiscutível, portanto, a falta do devido prequestionamento.
> Assim, incide o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> 4. O exame da veracidade do fato arguido - falecimento da autora antes da propositura da ação - demanda incursão no material fático-probatório, uma vez que

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

sobre ele não há registro algum no acórdão recorrido. Tal procedimento, contudo, é incabível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
5. A controvérsia acerca da legitimidade passiva ad causam do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE pressupõe o exame da tese de que, nos termos da Lei Estadual 11.925/2001, é a Funape competente para realizar o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e aos seus segurados, no Estado de Pernambuco. Aplicação da Súmula 280/STF.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 458.370/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 22/5/2014). (g.n.).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a controvérsia posta não admite solução diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, porquanto a ilegitimidade ativa dos recorrentes, herdeiros do pai registral falecido, constitui óbice intransponível ao prosseguimento da demanda. Tratando-se de ação de estado, de natureza personalíssima e indisponível, não há espaço para substituição processual pelos sucessores, sob pena de violação direta aos princípios que regem a estabilidade da filiação, a proteção da criança e a segurança jurídica dos registros públicos.

Ademais, é fato incontroverso que o pai registral faleceu sem jamais ter manifestado intenção de discutir sua paternidade, tampouco de intentar ação de anulação de registro ou negatória de paternidade, o que reforça a impossibilidade de substituição processual pelos sucessores e preserva a estabilidade das relações de filiação.

Assim, não havendo demonstração concreta de erro ou falsidade apta a justificar a excepcional desconstituição do registro civil, e ausente violação de lei federal no acórdão recorrido, a extinção do processo sem resolução do mérito revela-se medida inevitável, em respeito à segurança jurídica dos registros públicos e ao melhor interesse da criança.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:58
Código de Controle do Documento: 4847ad84-c241-4632-a192-c2762e0aea92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.564 / TO

Número Registro: 2025/0400563-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021517820208272727 21517820208272727

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H B P
RECORRENTE	: L DE H B P C
RECORRENTE	: P B P
RECORRENTE	: T M B P
ADVOGADOS	: FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
	JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300
RECORRIDO	: A R N
REPR. POR	: A D R DO N
ADVOGADO	: MARCELO MÁRCIO DA SILVA - TO003885B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: c478d56a-25cc-4b45-86cb-5dc5c8b3ed2b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: c478d56a-25cc-4b45-86cb-5dc5c8b3ed2b